

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 01.11.2017  
Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 01.11.2017

**RECOMENDAÇÃO GERAL CGMP Nº 1, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017  
3ª EDIÇÃO**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão agente e interveniente no processo civil diante do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 17, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), arts. 38 e 39, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 34, de setembro de 1994, e nos arts. 36, inciso VIII, e 37, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Resolução CAPJ nº 12, de 28 de setembro de 2016);

**PRIMEIRA PARTE – DOS CONSIDERANDOS:**

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em virtude da sua função orientadora, instaurou procedimento de estudos para analisar algumas das consequências do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterada pela Lei Federal nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016);

CONSIDERANDO que o procedimento de estudos sobre o Novo CPC/2015 instaurado no âmbito da CGMPMG visa colher propostas e sugestões dos membros e servidores do Ministério Público a partir da entrada em vigor do Novo CPC/2015, com o objetivo de preparar orientações e enunciados de súmulas que possam ser importantes para as atividades do Ministério Público no plano da aplicabilidade no Novo Sistema Processual Civil em relação ao exercício das atribuições institucionais;

CONSIDERANDO a importância, para fins de citações e referências, de se sistematizar uma recomendação de impactos no trabalho institucional no formato de artigos, parágrafos e incisos;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos em que foi consagrado na Constituição de 1988, o Ministério Público possui a natureza institucional de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu ao Ministério Público funções institucionais prevalentes de órgão agente;

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) traz consistente evolução em relação ao CPC de 1973, com destaque para a sintonia entre as disposições sobre a atuação do Ministério Público no processo civil e as diretrizes consagradas da Instituição, estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO, assim, que o novo CPC brasileiro (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) reproduz o teor do artigo 127, caput, da Constituição de 1988 e, ainda, consagra que o Ministério Público exercerá o direito de ação nos termos das suas atribuições constitucionais, além substituir a expressão “fiscal da lei” por “fiscal da ordem jurídica” (arts. 176, 177, 178 e 179 etc.);

CONSIDERANDO que o art. 176 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) define as formas de atuação do Ministério Público, quanto à promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 178 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) destacou a necessidade de intervenção do Ministério Público no processo quando envolvidos interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sendo certo que, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 279 e seus parágrafos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) estabelecem que o processo será nulo em razão da ausência de intimação do órgão de execução, nos casos em que o Ministério Público identificar os fundamentos legais que justifiquem a sua intervenção e a existência de prejuízo em razão de sua não intimação;

CONSIDERANDO que o art. 26, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93 atribuiu exclusivamente ao Ministério Público a avaliação sobre a pertinência de sua intervenção, quando identificar interesse em causa que a justifique;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar por sua atuação qualificada como interveniente no processo, bem como definir o foco e o momento adequado de sua intervenção;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público e o Plano Geral de Atuação 2016/2017 identificaram a necessidade de posicionamento institucional em relação às prioridades de atuação;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a necessidade de otimizar a atuação do Ministério Público no processo civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais, a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem, a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público também dispõe que a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa dos autos e indevida a renúncia de vista;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção no processo cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição e sem caráter vinculante;

CONSIDERANDO o teor dos enunciados já aprovados pelo Fórum Brasileiro de Processualistas Cíveis, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e, especialmente, os enunciados constantes na Carta de Tiradentes, aprovada pelos Magistrados e Membros do Ministério Público participantes do Congresso de Magistratura e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o novo Código do Processo Civil, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor da Recomendação nº 01/2016 do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, dispondo sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada em 22.09.2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, que prevê o desenvolvimento de um sistema avaliativo que considere objetivos, metas e indicadores direcionados à análise da eficácia social da atuação dos membros e da Instituição;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre as quais se destaca a utilização de uma nova metodologia avaliativa pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (art. 204), principalmente no que se refere à atuação resolutiva da Instituição e à relevância social do trabalho prestado por seus membros;

CONSIDERANDO ainda as publicações e os estudos doutrinários e institucionais já realizados sobre a atuação do Ministério Público diante do novo Código de Processo Civil/2015 e, com isso, a necessidade de a Corregedoria-Geral do Ministério Público contribuir, nas suas funções avaliativas e orientadoras, neste momento de transição, para uma atuação mais proativa do Ministério Público no processo civil;

CONSIDERANDO a sistematização constante na publicação efetivada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15): principais inovações e aspectos específicos da atuação Ministerial;

CONSIDERANDO o teor das consultas e sugestões apresentados por membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no âmbito do Procedimento de Estudos e Pesquisas instaurado

por esta Corregedoria-Geral, principalmente tendo em vista o AVISO CGMP N.º 3, DE 17 DE MARÇO DE 2016, que, submetendo a questão à consulta pública institucional, veio a dispor sobre a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2016, alterada pela Lei Federal n.º 13.256, de 4 de fevereiro de 2016) e sobre a instauração de procedimentos de estudo do referido Código no âmbito desta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de se destacarem normas fundamentais presentes no Novo CPC/2015 que possam contribuir para uma atuação mais proativa do Ministério Público, em termos da efetividade social de seu trabalho, em conformidade com o art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Carta de Brasília, aprovada em 22.09.2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União,

CONSIDERANDO, por fim, que, com o Novo CPC/2015 em vigor, as dúvidas interpretativas e as questões reais surgidas contribuam para o trabalho da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

**RESOLVE**, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculante, **RECOMENDAR** o seguinte:

SEGUNDA PARTE  
DAS DISPOSIÇÕES ORIENTADORAS:  
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DIRECIONADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO  
AGENTE OU INTERVENIENTE NO PROCESSO CIVIL:

Art. 1º O Membro do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 1º do CPC/2015, zelará para que o novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015) seja interpretado e concretizado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Os Membros do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 4º do CPC/2015, adotarão todas as medidas necessárias para que o processo em que atuem tenha duração razoável, o que abrange a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

§1º O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, previsto nos arts. 4º e 6º do Novo CPC, deverá atender as necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

§2º Os Membros do Ministério Público zelarão para que, nos processos em que atuarem, todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015), assim como para que, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do art. 9º do CPC/2015), não seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (arts. 9º e 10 do CPC/2015).

§3º Os Membros do Ministério Público zelarão, sempre que possível, pela primazia do julgamento de mérito sobre questões meramente processuais (arts. 4º, 139, IX, do Novo CPC/2015).

Art. 3º Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Novo CPC/2015, os Membros do Ministério Público priorizarão, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação jurisdicional ou extrajurisdicional, atentando-se, quando cabível, para o disposto na Resolução CNMP n.º 118, de 1.º de dezembro de 2014.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os Membros do Ministério Público analisarão, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável;

§2º A aferição da adequação, justiça e razoabilidade da resolução consensual, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, amparados nas regras de experiência comum decorrentes da observação do que ordinariamente acontece nas atuações dos órgãos Institucionais do Ministério Público.

§3º Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se na proposta não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;

II - se está contemplada na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

§4º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência na proposta de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX - a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou comunidades afetadas.

§5º Se o conflito, controvérsia ou problema envolver a atuação de mais de um órgão de execução do Ministério Público, é recomendável a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

§6º O rol dos métodos de resolução consensual dos conflitos, previsto no § 3º do art. 3º do Novo CPC, é meramente exemplificativo, de modo que, além da conciliação e da mediação, também podem ser destacadas as técnicas de negociação e as práticas restaurativas como medidas a serem adotadas ou sugeridas nos processos pelos membros do Ministério Público.

Art. 4º A indisponibilidade, em termos de tutela individual, que justifica a atuação do Ministério Público no processo civil como agente ou interveniente é tanto a indisponibilidade subjetiva, decorrente da incapacidade da pessoa, quanto a objetiva, ligada à indisponibilidade do bem jurídico tutelado (art. 127, caput, da CR/1988), principalmente, nesse caso, quando houver situação concreta de lesão ou ameaça ao direito à vida.

Art. 5º Para se atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do Novo CPC/2015, os Membros do Ministério Público poderão pleitear todas as medidas e técnicas de tutelas jurídicas adequadas às peculiaridades do caso, inclusive a produção de provas atípicas legítimas, tais como as provas por estatísticas ou por amostragem.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público, nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus estático da prova, previsto no caput do art. 373 do Novo CPC, ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, zelarão, nas causas em que atuarem, para que o juiz ou o tribunal atribua o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do § 1º do art. 373 do Novo CPC.

Art. 6º Os Membros do Ministério Público zelarão para que a aplicabilidade do Novo CPC/2015 ao direito processual coletivo seja limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material, evitando-se, com isso, que hipóteses de aplicabilidade de normas de tutela processual individual gerem prejuízos e/ou restrições à tutela de direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados.

§1º Os Membros do Ministério Público zelarão para que o encaminhamento previsto no art. 139, inciso X, do Novo CPC e no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) prevaleça, com o ajuizamento das respectivas ações coletivas, sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, previsto no art. 976 e seguintes do Novo CPC.

§2º Os Membros do Ministério Público zelarão para que, na defesa dos direitos fundamentais afetos às suas áreas de atribuição, sejam concedidas e efetivadas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária (art. 139, inciso IV, do Novo CPC).

§3º Os Membros do Ministério Público adotarão medidas para requerer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que essa medida mostrar-se útil e adequada ao resultado da demanda, nos termos do art. 133 do Novo CPC.

§4º Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, os Membros do Ministério Público zelarão para que o juiz designe audiência a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, as quais poderão integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do Novo CPC.

§5º Para fins do disposto no § 2º do art. 12 do Novo CPC/2015, os Membros do Ministério Público zelarão para que seja conferida prioridade no processamento e no julgamento das ações coletivas e de outras que envolvam a tutela de direitos fundamentais relacionados a situação de lesão e/ou ameaça à vida ou a sua existência com dignidade.

Art. 7º A disciplina do pagamento das despesas dos atos processuais, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 91 do Novo CPC, é incompatível, do ponto de vista formal e material, com o direito processual coletivo, diante da existência de norma especial sobre a matéria (art. 87 do CDC e art. 18 da LACP), de modo que os Membros do Ministério Público, quando requererem a produção de provas periciais, zelarão pela inaplicabilidade dos referidos dispositivos aos processos coletivos.

Art. 8º Os Membros do Ministério Público zelarão para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do Novo CPC não tragam restrição aos poderes do juiz no processo, nem restrinjam ou afastem a atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. Os Membros do Ministério Público também zelarão para que os acordos processuais disciplinados no artigo 190 do Novo CPC não restrinjam ou afastem os princípios e as garantias constitucionais do processo.

Art. 9º Os Membros do Ministério Público zelarão para que a aplicabilidade da estabilização de tutela provisória disciplinada no art. 304 do Novo CPC somente possa ocorrer quando requerida na petição de tutela provisória antecedente.

Art. 10. Nos termos do art. 322, § 2º, do Novo CPC, em caso de demanda que verse sobre direitos fundamentais relacionados à vida ou a sua existência com dignidade, os Membros do Ministério Público zelarão para que a interpretação do pedido seja, sempre que possível, ampliativa em relação ao respectivo direito fundamental objeto da tutela.

Art. 11. Os Membros do Ministério Público zelarão para que a previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual, prevista no art. 343, § 5º, do Novo CPC, não se aplique aos processos coletivos, tendo em vista a sua incompatibilidade material com o sistema do direito processual coletivo e os riscos que poderão ser gerados ao tratamento adequado e à duração razoável do processo coletivo.

Art. 12. A teor das diretrizes fixadas no art. 489, § 1º, do Novo CPC, os Membros do Ministério Público, quando fizerem a citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando se utilizarem de conceitos jurídicos indeterminados, zelarão para demonstrar, em suas manifestações, a correlação adequada com o caso em análise, evitando fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

Art. 13. Tendo em vista que a disciplina da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito, previstas no parágrafo único do art. 497 do Novo CPC, é norma geral de eficácia transcendente, aplicável também aos procedimentos especiais previstos no citado Código ou em legislação extravagante, assim como no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença, os Membros do Ministério Público atuarão para a devida carga de eficácia desse dispositivo.

Parágrafo único. Os Membros do Ministério Público priorizarão, sempre que possível, a atuação preventiva, de modo a evitar a prática, a continuidade e a repetição do ilícito, assim como para promover remoção dos ilícitos, sendo irrelevante, para as referidas atuações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497 do Novo CPC, a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 14. Os Membros do Ministério Público, quando da execução de Termo de Ajustamento de Conduta, em vez de executar o título, podem optar, desde que existam justificativas para tanto, pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do Novo CPC.

Art. 15. Os Membros do Ministério Público atuarão para que não lhes seja exigida a demonstração da pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, que é legitimado para tanto, nos termos do art. 977, III, do Novo CPC, em sua combinação com o art. 127, caput, da Constituição de 1988.

Art. 16. Em razão da falta de razoabilidade e, ainda, da restrição indevida que poderá gerar à tutela coletiva, os Membros do Ministério Público atuarão para que seja afastada dos casos concretos, por ser considerada inconstitucional, a previsão de suspensão de ações coletivas, prevista no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987 do Novo CPC) e no procedimento dos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos.

Art. 17. Os Membros do Ministério Público, nas suas respectivas áreas de atuação, adotarão todas as medidas para garantir a efetiva manifestação institucional nos processos, incidentes e procedimentos nos Tribunais capazes de gerar a formação, o cancelamento e/ou a revisão de precedentes de caráter vinculante (artigos 926, 927 e 928 do Novo CPC/2015), de forma a contribuir para que estes e a jurisprudência uniformizada possam ser estáveis, íntegros, coerentes e justos, principalmente em relação à tutela jurídica dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais (arts. 3º, 5º, caput, §§ 1º e 2º, 127, caput, e 129, todos da Constituição de 1988).

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os Membros do Ministério Público zelarão para que não ocorram retrocessos, restrições ou limitações aos direitos e às garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público (art. 3º, 5º, §§ 1º e 2º e arts. 127 e 129, todos da Constituição de 1988);

§2º Os Membros do Ministério Público adotarão medidas para, em sendo o caso e essa providência mostrar-se a mais adequada, requerer o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, caput e § 1º, do Novo CPC).

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS VOLTADAS PARA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL

Art. 18. Os Membros do Ministério Público, em matéria cível, ao receberem vista dos autos pela primeira vez, poderão limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do Novo Código de Processo Civil.

§1º Caso avaliem a ausência de causa justificadora para a intervenção, os Membros do Ministério Público consignarão sua manifestação nesse sentido e diligenciarão para providenciar a imediata restituição dos autos ao Juízo competente, evitando-se, com isso, a demora no transcurso do prazo processual, contado agora somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do Novo Código de Processo Civil.

§2º Caso avaliem a presença de causa justificadora da intervenção, os Membros do Ministério Público poderão restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que irá intervir no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do Código de Processo Civil (intimação de todos os atos do processo).

§3º Mesmo adotada a providência mencionada no § 1º deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, os Membros do Ministério Público poderão, após examinar o feito, postular diligências e provas e, caso constatem tratar-se de mero impulso processual, devolver os autos ao cartório com manifestação de ciência.

§4º O exame mencionado no caput deste artigo poderá ser reavaliado a qualquer momento, a juízo exclusivo dos Membros do Ministério Público.

§5º Quando da manifestação final, os Membros do Ministério Público priorizarão, no seu parecer, o exame das questões atinentes às funções constitucionais da Instituição, objetivando apurar irregularidades e induzir políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais, conectando a atuação interveniente com aquela de órgão agente.

Art. 19. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e desta Recomendação, as demandas que abrangem:

- I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
- II - normatização de serviços públicos;
- III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;
- IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;
- V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;
- VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
- VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;
- IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
- X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;
- XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
- XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal;
- XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- XIV - processos, incidentes e procedimentos nos Tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculante, nos termos dos artigos 926, 927 e 928 do Novo CPC/2015.

Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação CNMP nº 34, de 5 de abril de 2016).

Art. 20. Em matéria cível, os Membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;
- II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;
- III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesses de incapazes;
- IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável, e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes;
- V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento, quando não houver interesse de incapazes;
- VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;
- VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;
- VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;
- IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;
- X - ação de indenização decorrente de acidente de trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;
- XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, deficientes e/ou idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;
- XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, §1º, da Lei nº 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins

urbanos ou rurais, ou quando se vislumbrar risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;

XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido, salvo hipótese de projeção coletiva ou de existência de ilícito grave;

XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no art. 66 da Lei nº 11.101/2005;

XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes, de deficientes ou de idosos em situação de risco;

XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que tiver sido proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por ausente, incapaz, deficientes ou idosos em situação de risco;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Art. 21. Quando o Ministério Público intervir como mero fiscal da ordem jurídica (custos legis), é prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso de apelação.

§1º É dever do Membro do Ministério Público com atuação em primeiro grau de jurisdição apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento interposto de decisão judicial proferida no processo em que ele atua como parte na demanda.

§2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o Promotor de Justiça deve se atentar para a análise das peças que compõem o agravo de instrumento, instruindo as suas contraminutas com as peças entendidas necessárias para contradizer a tese do agravante, alegando, quando cabível, preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por descumprimento do disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC/2015, sendo certo que tais medidas não poderão ser supridas pela atuação do Membro do Ministério Público em segundo grau.

Art. 22. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Art. 23. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos Membros do Ministério Público de Segundo Grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 24. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que verse a questão sobre direitos disponíveis (art. 976, II, do Novo CPC).

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Assunção de Competência, com fundamento nos arts. 178, I, e 947, ambos do Novo CPC, c/c art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 25. A identificação do interesse público ou social no processo é juízo exclusivo dos Membros do Ministério Público, constituindo-se, para tanto, necessária a remessa dos autos e indevida a renúncia de vista.

§1º O Ministério Público deve intervir em todas as ações constitucionais, notadamente quando estiver em discussão a tutela de interesses sociais ou de direito ou interesse individual indisponível (art. 19, IV, desta Recomendação Geral).

§2º Ao analisar o Mandado de Segurança, o membro do Ministério Público, no exercício da sua independência funcional, poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão no mandamus, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§3º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de Registros Públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social (art. 20, XXII, desta Recomendação Geral).

§4º Na execução de alimentos entre partes maiores, o Membro do Ministério Público deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida, isso tendo em vista a natureza do direito de liberdade como direito fundamental e seu núcleo de indisponibilidade material.

§5º Nos casos de remessa de expedientes das serventias extrajudiciais distantes, o Membro do Ministério Público deverá, no exercício da sua independência funcional, deliberar sobre o assunto no âmbito local, expedindo, inclusive, recomendações no exercício das suas atribuições, considerando, para tanto, as peculiaridades locais e regionais, sem prejuízo da realizações de inspeções periódicas nos respectivos Cartórios das serventias extrajudiciais para os fins do disposto no art. 129, inciso II, da CR/1988.

§6º Nas ações de ausência, a atuação do Ministério Público na fase anterior à decretação da ausência e arrecadação de bens do ausente deverá ocorrer sempre quando houver interesse de incapaz e/ou relevância social, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 20 desta Recomendação Geral.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 26. A antinomia de regras previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, relativamente à definição da curatela da pessoa com deficiência, mediante a alteração do sistema de incapacidades efetivada pelo advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da pessoa com deficiência) e a vigência pós vacatio legis da Lei nº 13.105/2015, deve ser resolvida através do diálogo de fontes, preservando sempre a dignidade da pessoa humana com deficiência (Constituição de 1988, art. 1º, III), o efeito jurídico-constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 3, a, princípios gerais), o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, na exegese das normas materiais e procedimentais, deve prevalecer aquela mais benéfica à pessoa com deficiência (art. 121 da Lei 13.146/15), preferindo-se, no caso, a definição de curatela da pessoa com deficiência como medida protetiva extraordinária, com o arredamento da expressão jurídica interdição como medida determinante da incapacidade civil.

Art. 27. Não obstante a nova redação do art. 477 da CLT, que foi introduzida pela Lei Federal n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, a assistência do Ministério Público às rescisões de contrato de trabalho poderá ser prestada quando for solicitada pelos interessados ou houver interesse de incapaz, deficiente ou idoso em situação de vulnerabilidade e não existir na comarca órgão com atribuição específica para zelar por esses interesses.

Art. 28. É recomendável que a redução significativa do quantitativo processual de Promotoria ou Procuradoria, decorrente da adoção da presente Recomendação, implique a adesão a projeto institucional de impacto social (art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) ou o acréscimo e/ou a redefinição das atribuições, nos termos do art. 7º da Recomendação CNMP nº 34, de 5 de abril de 2016.

Art. 29. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. A Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral adotará todas as medidas para promover a ampla divulgação institucional desta Recomendação, inclusive no Boletim Informativo deste Órgão Correccional e em outros veículos de comunicação do Ministério Público.

Art. 31. Revogam-se as disposições orientadoras em sentido contrário a esta Recomendação, emanadas desta Corregedoria.

Registre-se e publique-se.

Belo Horizonte (MG), 30 de outubro de 2017.  
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO  
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais